SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184029 - RS (2023/0248948-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IVETE MARIA KESSLER BURMANN
ADVOGADOS	:	ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
		ALEX KLAIC - RS061287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRAZOS PENAIS CONTADOS EM DIAS CORRIDOS. RECURSO PROTOCOLIZADO DE FORMA INTEMPESTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

É intempestivo o recurso de agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias ou de 10 dias corridos, quando se tratar de agravante assistido juridicamente pela Defensoria Pública, situação esta que não se coaduna com a destes autos. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42034086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2024 22:47:39
Código de Controle do Documento: dd1032b2-a9c1-4ef4-ab1d-c46e723d078b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184029 - RS (2023/0248948-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IVETE MARIA KESSLER BURMANN
ADVOGADOS	:	ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
		ALEX KLAIC - RS061287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRAZOS PENAIS CONTADOS EM DIAS CORRIDOS. RECURSO PROTOCOLIZADO DE FORMA INTEMPESTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

É intempestivo o recurso de agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias ou de 10 dias corridos, quando se tratar de agravante assistido juridicamente pela Defensoria Pública, situação esta que não se coaduna com a destes autos. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto por IVETE MARIA KESSLER BURMANN contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 224-234).

Consta dos autos que o juiz de primeiro grau deixou de absolver sumariamente a recorrente, bem como ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal, pela suposta prática do ilícito previsto no então vigente art. 90 da Lei n. 8.666/93.

No presente agravo regimental, a defesa reclama que a falta de instrução deveria ser sanada, em especial pela não juntada da denúncia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o presente recurso

Documento eletrônico VDA41861991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/06/2024 15:09:06
Código de Controle do Documento: 6eddbc37-0e44-4446-b506-438ee5a4cfe9

submetido ao julgamento colegiado e, via de consequência, dado provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática.

Submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa, reprisando as razões anteriores e solicitando que este STJ ultrapasse a questão da não juntada da denúncia, espera o provimento do seu recurso para o trancamento da ação penal de origem.

Digno de nota que a denúncia foi analisada na decisão de fls. 224-234, porquanto estava transcrita nos autos.

Isso, aliás, foi explicado à fl. 276:

> *"Não obstante, a matéria aqui posta foi devidamente analisada e na sua integralidade, não se cogitando de suposta falta de instrução dos autos em momento algum. Sendo assim, não há falar em nulidade sob nenhuma vertente."*

Ultrapassada a controvérsia, o recurso sequer deve ser conhecido.

Nos termos dos art. 1021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, será de 5 dias corridos o prazo para a interposição do agravo regimental.

In verbis:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos artigos 1.021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ou, como no caso dos autos, após o prazo de 10 dias, por se tratar de agravante assistido juridicamente pela Defensoria Pública.*
>
> *2. Agravo regimental não conhecido"* (AgRg no HC n. 884.602/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe

Documento eletrônico VDA41861991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/06/2024 15:09:06
Código de Controle do Documento: 6eddbc37-0e44-4446-b506-438ee5a4cfe9

de 29/4/2024).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.*
>
> *1. Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme estabelecem os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, caput, do RISTJ.*
>
> *(...)*
>
> *3. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016). [...] (AgInt no AREsp n. 1055974/PE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017.)*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido"* (AgRg no HC n. 871.944/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 21/3/2024).

Assim, não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme estabelecem os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, sequer haveria falar que a agravante gozava da prerrogativa de prazo em dobro por ser assistida juridicamente pela Defensoria Pública, pois contava com patrocínio particular.

Verifica-se, *in casu*, que a decisão recorrida foi publicada em 4/10/2023 (fl. 235), contudo, o protocolo do presente recurso ocorreu apenas em 9/11/2023 (fl. 282), ou seja, muito fora do quinquídio legal.

No mais, assente nesta Corte Superior que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para recurso da decisão monocrática:

> *"TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA41861991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/06/2024 15:09:06
Código de Controle do Documento: 6eddbc37-0e44-4446-b506-438ee5a4cfe9

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/5/2023 e considerada publicada em 19/5/2023. Todavia, o agravo regimental foi protocolado somente no dia 7/6/2023, fora, portanto, do quinquídio legal.

3. Apesar de a defesa haver inicialmente formulado pedido de reconsideração da decisão monocrática, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que "[p]edido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível" (AgInt no AREsp n. 1.863.386/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe 2/9/2021).

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 807.623/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/8/2023, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à intempestividade da apelação, a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (AgRg no HC n. 648.168/AC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 29/4/2021). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.046.111/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023, grifei).

Corroborando: AgInt no AREsp n. 1.511.050/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 24/11/2022.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41861991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/06/2024 15:09:06
Código de Controle do Documento: 6eddbc37-0e44-4446-b506-438ee5a4cfe9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 184.029 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0248948-5

Número de Origem:
50043032320154047105 50043032320154047105500714305202140471025007143052021404710250114038820234040000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVETE MARIA KESSLER BURMANN
ADVOGADOS	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
	ALEX KLAIC - RS061287
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVETE MARIA KESSLER BURMANN
ADVOGADOS	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
	ALEX KLAIC - RS061287
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA42024579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:48
Código de Controle do Documento: b091562c-60c6-4117-b933-e55720a1bdaf

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:48
Código de Controle do Documento: b091562c-60c6-4117-b933-e55720a1bdaf